



**ESTUPRO DE GUERRA: O SENTIDO DA VIOLAÇÃO DOS CORPOS PARA O
DIREITO PENAL INTERNACIONAL**

**Kenny Regyna Mesquita Passos¹
Federico Losurdo²**

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o processo pelo qual o estupro sistemático de mulheres em circunstâncias de guerra, por muito tempo silenciado e esquecido pelo direito internacional, passou a ser reconhecido como um crime contra a humanidade e como crime de genocídio, identificando-o como manifestação da violência de gênero, acompanhando o desenvolvimento dos dispositivos de proteção aos direitos humanos a partir da jurisprudência produzida pelos Tribunais Internacionais, desde Nuremberg até o Tribunal Penal Internacional. A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica, amparada no arcabouço teórico dos estudos de gênero e dos direitos humanos no âmbito internacional.

Palavras-chave: Estupro; Violência de gênero, Mulheres, Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanos

**THE RAPE OF WAR: THE MEANING OF THE VIOLATION OF BODIES TO
INTERNATIONAL CRIMINAL LAW**

ABSTRACT

The present study aims to analyze the process by which the systematic rape of women in war circumstances, long silenced and forgotten by international law, came to be recognized as a crime against humanity and as a crime of genocide. This crime identifies a manifestation of gender violence and has accompanied the development of human rights protection mechanisms, starting with the jurisprudence produced by International Courts, from Nuremberg to the International Criminal Court. The research consists of a bibliographical review, supported by a theoretical framework of studies on gender and human rights at international level.

Keywords: Rape; Gender violence, Women, International Criminal Court; Human rights

¹ Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade CEUMA. E-mail: kennyapassos@hotmail.com

² Phd. Professor permanente do Programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Habilitado na Itália como Professor associado de Direito Constitucional. E-mail: federico.losurdo@uniurb.it



1. INTRODUÇÃO

O estupro largamente praticado em regiões de conflitos armados, deixou de representar para o direito humanitário internacional apenas uma violência contra o indivíduo, evidenciando a amplitude do significado que a violação dos corpos passa a ter nessas circunstâncias: a manifestação do poder discricionário de seus perpetradores sobre pessoas, recursos e territórios.

Tão antiga quanto as guerras é a violação sexual que a elas se seguem, revelando-se uma verdadeira estratégia bélica amplamente tolerada e estimulada, fazendo das mulheres suas vítimas preferenciais. Entretanto, até bem pouco tempo, essas práticas não despertavam grande interesse do direito penal internacional, de modo que a própria menção a esses fatos é raramente encontrada nos julgamentos dos principais conflitos armados da história da humanidade.

Somente após o fim da guerra fria, quando as reflexões do feminismo ganharam força no âmbito das relações internacionais, incorporando o gênero como categoria de análise, é que os crimes sexuais de guerra passaram a chamar atenção da comunidade internacional como manifestação de um poder que avança e se estabelece sobre os recursos de um povo, inscrevendo-se nos corpos de suas mulheres – realidade que se tornou ainda mais visível com a larga e sistemática utilização do estupro como instrumento de limpeza étnica e política de genocídio, em diversos conflitos durante a década de 90, desestabilizando sociedades e deslocando populações.

Diante desse cenário, torna-se relevante estudar o tratamento dispensado pelo Sistema de Justiça Internacional à violência sexual em regiões de conflitos armados. O presente artigo volta-se à análise dos crimes de estupro praticados nessas circunstâncias, por muito tempo silenciados e esquecidos pelo direito internacional, percorrendo sua trajetória de enfrentamento, até o alcance do status atual de crime contra a humanidade.

Busca-se, através da revisão bibliográfica e dos aportes teóricos dos estudos de gênero, identificar o desenvolvimento dos mecanismos de repressão às violações de direitos humanos das mulheres, notadamente em relação à liberdade sexual em períodos de guerra, bem como os entraves ao julgamento e punição dos culpados, partindo-se das primeiras experiências internacionais, até a mais recente condenação por estupro como crime de guerra, proferida pelo Tribunal Penal Internacional, no julgamento de Jean-



Pierre Bemba Gombo, ex-vice presidente da República Democrática do Congo, em março de 2016.

2. ESTUPRO DE GUERRA: A VIOLAÇÃO SEXUAL COMO ARMA PARA FRAGILIZAR OS INIMIGOS

Ao contrário do que se imagina, os crimes sexuais, em sua maioria, não são cometidos por indivíduos portadores de patologias ou anomalias sociais. Seus perpetradores costumam ser pessoas comuns e socialmente adaptadas, cuja ação manifesta, por sua vez, a expressão de uma determinada ordem simbólica de poder (PIMENTEL; SCHRZITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998). Dito de outro modo, o estupro é uma prática alegórica, que conjuga em sua significação, controle, domínio e soberania, numa espécie de mandato decorrente de uma dada estrutura que coloca os indivíduos em posições hierarquicamente distintas, demarcadas pelo gênero (SEGATO, 2005).

Embora as mulheres não sejam as únicas vítimas de tal crime, elas formam o grupo preferencial ao qual se dirige a grande maioria das ações, o que decorre de uma relação direta entre o lugar do feminino e do masculino nas relações sociais e na formação das identidades (MACHADO, 2000).

Enquanto os homens foram historicamente concebidos como a personificação da norma e da universalidade, os “sujeitos” por excelência, as mulheres sempre foram pensadas “a partir deles” – isto é, como o seu “outro”, aquilo que lhes diverge – o que corresponde a uma posição secundária e relativa, não essencial e própria dos objetos.

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo [...] A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. (BEAUVOIR, 1960, p.10)

Essa dicotomia sujeito/objeto reflete-se de forma direta na produção do gênero, que por sua vez, supera os aspectos meramente biológicas de identificação dos indivíduos a partir de um sexo binário, para alcançar a forma pela qual essas características são distintamente valoradas e representadas, instituindo socialmente homens e mulheres (LOURO, 2005).

Acerca dos processos de formação de masculinidades e feminilidades, comenta



Segato:

Evidências em uma perspectiva transcultural indicam que a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção – que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida – mediante um processo de prova ou conquista e, sobretudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como o provedor do repertório de gestos que alimentam a virilidade. Este outro, no mesmo ato em que faz a entrega do tributo instaurador, produz sua própria exclusão da casta que consagra. Em outras palavras, para que um sujeito adquira seu status masculino, como um título, como um grau, é necessário que outro sujeito não o tenha, porém o outorgue ao longo de um processo persuasivo ou impositivo [...] E a estrutura que os relaciona estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade que se encontra presente e organiza todas as outras cenas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status. (2005, p.272)

É nesse sentido que o estupro reflete, ao mesmo tempo que reafirma a condição reificada das mulheres: é quando o homem-sujeito, através a violência física, moral ou psicológica, transforma sua vítima em objeto, do qual extrai o tributo da masculinidade.

Apoderar-se do corpo da mulher é o que se espera da função viril. [...] O estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres. Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade oscila entre a reafirmação por excesso da concepção da sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da concepção da sexualidade masculina como instrumento de reafirmar o poder social sobre o gênero feminino. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino (MACHADO, 2000, p.251).

A subjugação do corpo e da vontade das mulheres através da violação sexual converte-se na aniquilação de sua subjetividade, numa demonstração de dominação não apenas física, mas também moral, desconstruindo a própria noção de alteridade, uma vez que ela deixa de existir como um ser autônomo, como um sujeito, por estar completamente submetida como uma parte do projeto de quem a domina.

Para Segato, o crime de estupro se constitui numa espécie de mandato tácito, que decorre da própria estrutura de gênero que hierarquiza os indivíduos – uma forma de violência expressiva, que identifica o detentor da autoridade e da vontade hegemônica, num enunciado que se dirige não somente à vítima, mas também aos seus inimigos e a seus pares, fortalecendo laços, numa espécie de frátria misógina. Em outras palavras, trata-se de um verdadeiro ato de soberania:



O traço por excelência da soberania não é o poder de morte sobre o subjugado, mas sim sua derrota psicológica e moral, sua transformação em audiência receptora da exibição do poder de morte discricionário do dominador. É por sua qualidade de violência expressiva mais que instrumental – violência cuja finalidade é a expressão do controle absoluto de uma vontade sobre a outra – que a agressão mais próxima do estupro é a tortura, física ou moral. Expressar que se tem nas mãos a vontade do outro é o telos ou finalidade da violência expressiva. Domínio, soberania e controle são seu universo de significação. (2005, p.256)

Desse modo, considerando a face expressiva do estupro, que efeitos de sentido podem ter as violações sexuais ocorridas em circunstâncias de guerra, perpetradas tanto por guerrilheiros e milicianos, quanto por oficiais, toleradas e até incentivadas por seus superiores?

Segundo Machado (2000), o que determina se uma prática sexual não consentida será considerada uma atividade natural ou a violação de uma interdição, são concepções que partem de um “ego” masculino, de modo que quanto maior a aproximação da vítima da condição de sujeito, identificando-se com este “ego”, maior a reprovabilidade do ato, da mesma forma que quanto maior o seu distanciamento, ou seja, a condição de objeto, maior a banalização da violência sexual.

Compreende-se assim como o estupro se revela uma prática comum durante os conflitos bélicos, sendo inclusive utilizado como estratégia de guerra, haja vista que as mulheres dos territórios invadidos e ocupados são ainda mais facilmente tomadas como objetos, sobre os quais um novo domínio deve ser estabelecido e publicizado.

[...] o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve, para mostrar que pode. Em um, trata-se de uma constatação de um domínio já existente; em outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino. (SEGATO, 2005, p.275)

A violação dos corpos das mulheres pertencentes a determinadas localidades equivale à manifestação da soberania sobre o respectivo território, numa estratégia de aniquilamento da identidade dos indivíduos, desestabilização social e por vezes de genocídio, na qual a prática sexual é o ato que invade, mas que também domestica, colonializa e insemina, promovendo uma “limpeza étnica” ao obrigar as mulheres a gerarem filhos do invasor, como apontam Cevasco e Zaviropoulos¹:

A análise do estupro de mulheres mulçumanas põe em evidência um



verdadeiro delírio a respeito da paternidade [...] Os estupradores tentariam prosseguir com sua cruzada até romper o futuro da religião do Outro privando-o de seus filhos, como se o ideal religioso pudesse ser transmitido geneticamente [...] A análise do que poderia ser o desejo do estuprador evidencia no ódio, a paixão mortífera do narcisismo. Ao associar-se através do estupro da mãe, aos filhos de outra religião, golpeia certamente seu inimigo no ponto mais íntimo, golpeando sua descendência. (CEVASCO; ZAFIROPOULOS, 2011, s/p.)

Todavia, o processo de reconhecimento da natureza expressiva e da consequente utilização do estupro como arma de guerra, bem como a responsabilização de seus perpetradores pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, deu-se de forma lenta e ao longo de diversos conflitos que vitimaram dezenas de milhares de mulheres, como será visto a seguir.

3. VIOLAÇÃO SEXUAL NA GUERRA: INVISIBILIDADE E IMPUNIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

O rapto, o estupro e a exploração sexual de mulheres como formas de humilhar e subjugar o inimigo durante as guerras é narrado em diversos textos históricos, literários, religiosos, cenas também ilustradas nas artes plásticas de diferentes períodos e regiões do mundo (PEREIRA; CAVALCANTI, 2015).

Tal manifestação da reificação feminina também tem reflexo nas normas jurídicas, que somente em meados do século XX passaram a punir o crime de estupro como crime contra a pessoa. Do código judaico até a idade média, o estupro foi considerado uma violação à propriedade do pai ou do marido, causando uma mácula à família pela diminuição do “valor” da mulher, sobretudo se esta fosse virgem. A partir do século XVI, a noção de que o estupro “roubava” a castidade e a virtude das mulheres passou a dar-lhe novos contornos como um crime contra a honra e a moralidade pública (VILHENA; ZAMORA, 2004).

¹ Tradução livre. Texto original: El análisis de la violación de las mujeres musulmanas pone en evidencia un verdadero delirio acerca de la paternidad [...] Los violadores intentarían proseguir con su cruzada hasta romper el porvenir de la religión del Otro privándolo de sus hijos, como si el ideal religioso pudiera ser transmitido genéticamente [...] El análisis de lo que podría ser el deseo del violador pone además en evidencia en el odio, la pasión mortífera del narcisismo. Al anexarse a través de la violación de la Madre a los hijos de la Otra religión golpea ciertamente a su enemigo en el punto más íntimo golpeando a su descendencia.

Foi com a segunda onda do movimento feminista, marcada pela luta das



mulheres por igualdades de direitos civis e pelas produções científicas a partir de uma epistemologia que retirava as mulheres da invisibilidade, trazendo o gênero como uma categoria de análise, que o tratamento jurídico-penal dado ao crime estupro passou a ser questionado, denunciando os obstáculos à punição dos culpados e revelando o caráter político e funcional desses atos na manutenção de uma ordem social machista e misógina.

Considerado um crime contra a honra, o estupro permanecia essencialmente ligado à tutela de uma determinada “moral social”, isto é, o gozo de um “bom conceito” perante determinada sociedade, que em relação às mulheres, está tradicionalmente associado à ideia de pureza, virtude e castidade – o que além de reforçar os estereótipos que garantiam o controle sobre o comportamento e a sexualidade feminina, deixava a margem da tutela estatal, em diversos regramentos jurídicos, as mulheres que não obedeciam a esses padrões.

Da mesma forma, ao determinar a honra como bem jurídico, o tratamento penal dispensado ao crime de estupro realçava os danos sobre reputação, deixando em segundo plano o reconhecimento da extrema violência física e psicológica infligida sobre o corpo e a vida da vítima, relegando a violência sexual a um status menos gravoso do que aquele destinado aos crimes contra a pessoa.

Tais críticas podem ser ilustradas com o exemplo do Código Penal brasileiro, que até o ano de 2005 previa a extinção da punibilidade do estuprador em razão do seu casamento com a vítima ou desta com terceiro, tendo o estupro permanecido no rol dos crimes contra os costumes até o ano de 2009.

No que diz respeito à violência sexual em circunstâncias de guerra, os primeiros regramentos visando à proteção das mulheres surgiram em meados do século XIX nas “Instruções para o Governo dos Exércitos dos Estados Unidos no Campo”, ou Código Lieber, que consistia num código de conduta dos soldados durante a Guerra Civil Americana, prevendo o dever de proteger as mulheres enquanto parte da população civil, proibindo expressamente a prática do estupro. Essa normatização, com base no direito consuetudinário, embora sem caráter internacional, representou a primeira experiência de sistematização de um direito de guerra, vindo a influenciar posteriormente a codificação internacional, tendo sido adotado por diversos países da Europa, como Holanda, França e Espanha (RUIZ, 2002).



Entretanto, documentos internacionais inspirados no Código de Lieber, como a Declaração de Bruxelas de 1874 e as Convenções de Haia de 1899 e 1907, não mencionavam expressamente o crime de estupro como conduta autonomamente proibida, de modo que sua vedação apoiava-se num desdobramento interpretativo do dever de proteção à estrutura familiar, a partir da noção de que a violação sexual macula a honra famílias, conjugado à Cláusula Martens, inserida no preâmbulo da Convenção de Haia de 1899 e da II Convenção de 1907, que dispunha acerca da permanência dos combatentes e da população civil sob a égide dos princípios de direitos humanos e dos ditames da consciência pública (AZEVEDO, 2014).

Após a Primeira Guerra Mundial, com a criação da Comissão de Crimes de Guerras, em 1919, responsável por investigar e levar a julgamento autoridades pertencentes às potências derrotadas, o estupro e a prostituição forçada de mulheres surgem pela primeira vez como crimes internacionais, relacionados à graves violações às leis da guerra, numa lista de 32 condutas que previam responsabilização penal individual (RUIZ, 2002).

Ao final da Segunda Guerra, Reino Unido, União Soviética, França e Estados Unidos, reunidos na Conferência de Londres, optaram pela criação de um Tribunal Penal Internacional para a responsabilização penal dos crimes cometidos. Em 1945 foi então criado o Tribunal de Nuremberg, com competência para processar e julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, cometidos pelas forças do Eixo, sem prever expressamente em seu estatuto (Carta de Nuremberg) crimes de violência sexual, embora estupro e demais violações dessa natureza se adequassem ao rol exemplificativo dos crimes contra a humanidade descritos no art. 6º, alínea c, que incluía “outros atos desumanos” cometidos contra a população civil, antes ou durante a guerra. Entretanto, embora presentes narrativas e provas de abusos sexuais praticados pelas tropas alemães como instrumentos de terror, o Tribunal de Nuremberg não incluiu nenhum caso de estupro entre os indiciamentos e julgamentos (MOURA, 2015).

Somente após a sucessão do Estatuto de Londres pela Lei nº 10, do Conselho de Controle, autoridade suprema na Alemanha ocupada pelos Aliados, é que a violação sexual foi expressamente prevista, inserida de forma independente e autônoma no rol dos crimes contra a humanidade, permitindo o julgamento de criminosos de menor



importância pelos próprios Tribunais alemães, ainda sob ocupação dos Aliados. Todavia não houve registro de condenações pelo crime de estupro. (ARAGÃO, 2009)

Fato idêntico se repetiu no Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, ou Tribunal de Tóquio, também criado pelos Aliados para investigar e punir os crimes perpetrados pelos japoneses na região do Pacífico durante a Segunda Guerra, cuja Carta, embora não previsse o crime de estupro de forma explícita, definia os crimes contra a humanidade da mesma forma que o Estatuto de Nuremberg, permitindo a aplicação de penalidades para as violações sexuais. No entanto, ao contrário da experiência ocidental, no Tribunal de Tóquio, casos de violação sexual foram julgados como “tratamento desumano” e “desrespeito à honra e aos direitos de família”, levando à condenação de alguns comandantes e abrindo precedentes para o tratamento do estupro como crime de guerra (ARAGÃO, 2009).

Anote-se que durante as ocupações japonesas na Segunda Guerra, o exército perpetró algumas das mais bárbaras e sistemáticas ofensivas contra mulheres já registradas na história moderna, conhecidas como o “Estupro de Nanquim”² e a exploração sexual das “mulheres de conforto”³, não tendo havido nenhum julgamento relacionado a este fato específico.

As experiências dos Tribunais Internacionais de Nuremberg e de Tóquio mostraram-se de extrema relevância para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, instituindo pela primeira vez órgãos internacionais com o propósito de responsabilização individual por crimes internacionais, delineando categorias até então inéditas, como os crimes contra a humanidade e contra a paz, e levando a julgamento líderes políticos e militares de alto escalão.

Entretanto, pouco avanço representaram no reconhecimento do estupro como crime de guerra, não tendo havido um processamento diligente acerca das violações de mulheres, denunciadas através de relatos e provas contundentes. A violência sexual não foi tomada como uma questão de política externa relevante para o direito internacional, embora tenha vitimado milhares de pessoas na Europa e na Ásia, com relatos pungentes

² Durante o violento ataque à população de Nanquim, na China, em 1937, estima-se que além das execuções sumárias, pilhagens e tortura, houve o estupro de aproximadamente 20.000 mulheres entre meninas, adultas e idosas só no primeiro mês da ocupação. (SILVA, 2011. p.175)



³ Consistiu um regime de escravidão instituído e administrado pelo exército imperial japonês, sob o qual estima-se que 80.000 a 200.000 mulheres coreanas, chinesas, filipinas e de outras nacionalidades foram submetidas à prostituição forçada em bordéis militares ao longo do Pacífico, para servir sexualmente aos soldados, nos quais ficaram conhecidas como “mulheres de conforto”. Até 1993, mesmo tendo admitido o envolvimento do Estado japonês, o país negou a coerção no “recrutamento” das “mulheres de conforto”, abstendo-se de qualquer reparação para as sobreviventes. (OKAMOTO, 2013)

de estupros cometidos também pelas forças Aliadas (havendo especulações que esta teria sido a razão do silenciamento das cortes) (MOURA, 2015).

Com o fim da guerra-fria nos anos 90, um novo cenário internacional começa a ser desenhado, marcado por guerras civis decorrentes da fragmentarização de territórios após o colapso da polarização política mundial, associada a crescentes manifestações fundamentalistas e nacionalistas. Por outro lado, a crescente interdependência entre os países em consequência da globalização, fortaleceu o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na preservação da paz e na garantia dos direitos humanos internacionais, que à época já se encontravam em avançada fase de positividade, inclusive quanto ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

Data deste período a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, no ano de 1993, que declarou os direitos humanos das mulheres como parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.

O documento também repudiou todas as formas de violência contra a mulher, destacando que as violações de direitos em situações de conflito armado como homicídios, violações sistemáticas, escravidão sexual e gravidez forçada, constituem graves violações ao Direito Humanitário Internacional, exigindo uma resposta particularmente eficaz (ONU, 1993).

Entretanto, os mecanismos de monitoramento do respeito a tais obrigações mostraram-se insuficientes diante das atrocidades perpetradas durante os conflitos étnicos travados nos Balcãs e em Ruanda, sobretudo no que diz respeito à utilização expressiva do estupro, nunca antes tão registrado e documentado pelos veículos de comunicação de massa.

A partir daí crescem as cobranças internacionais para que o Conselho de Segurança da ONU se posicionasse diante das persistentes violações da paz e dos direitos humanos, tomando-se novamente a via dos Tribunais Penais Internacionais para julgar e punir os crimes cometidos, entre os quais finalmente foi reconhecida a presença massiva



do crime de estupro como crime de guerra, contra a humanidade e crime de genocídio, graças à pressão de ativistas feministas e organizações não governamentais (MOURA, 2015).

4. ROMPENDO O SILÊNCIO: EXPERIÊNCIAS DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

4.1 Tribunal Penal ad hoc para a ex-Iugoslávia

O território da ex-Iugoslávia era composto por seis repúblicas: Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia e Eslovênia – união que ruiu após a morte do líder Marshal Tito, agravada por uma grave crise econômica que reascendeu antigas tensões entre os diversos grupos étnicos da região durante os primeiros anos da década de 90, gerando conflitos brutais pelo controle de territórios, cujos principais ocorreram pela ação de forças Sérvias na Croácia e na Bósnia e Herzegovina.

O Conselho de Segurança da ONU, qualificando os conflitos como ameaças à paz e à segurança internacional, instituiu uma comissão de especialistas para investigar e analisar os conflitos, cujo relatório constatou que a violência sexual foi uma das práticas comuns a todos os envolvidos no conflito, com destaque para a forma brutal e explícita assumida pelos combatentes sérvios e utilizada como mecanismo de disseminação de terror, a fim de causar o deslocamento de populações civis. A partir de ações dirigidas estrategicamente a determinados grupos étnico/religiosos, e em especial às mulheres muçumanas, os observadores puderam constatar o uso sistemático do crime de estupro com a finalidade de promover uma limpeza étnica, cujos modelos de conduta demonstraram o planejamento e a coordenação de autoridades sérvias (ONU, 1994).

A partir dos casos relatados foram identificados alguns padrões de uso expressivo da violação sexual:

- a) estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos em conjunção com pilhagens e intimidações do grupo étnico antes de as lutas armadas na região se tornarem generalizadas (geralmente envolviam invasões de domicílios dos habitantes da região com o fim de difundir terror); b) estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos que participavam simultaneamente das lutas armadas na região (frequentemente incluía estupros públicos de mulheres na frente da população de uma cidade sitiada); c) estupros perpetrados em detenções/campos por soldados, guardas, paramilitares e até civis (perpetradores escolhiam aleatoriamente mulheres para estuprá-las livremente; com frequência os estupros eram grupais e acompanhados de tortura e espancamentos); d) estupros como parte de uma política mais ampla de limpeza étnica com o fim de impregnação forçada (alguns perpetradores



afirmaram às vítimas que estavam tentando impregná-las; diversas mulheres grávidas de seus estupradores eram detidas até que fosse tarde demais para realizar um aborto); e) detenção de mulheres em hotéis ou locais similares para o único propósito de satisfazer sexualmente soldados (MOURA, 2015. p.198).

Estima-se que nos “campos de estupro” da Bósnia, montados em restaurantes, hotéis e escolas, entre 20.000 a 60.000 mulheres tenham sofrido reiterados estupros coletivos por militares e civis sérvios, em condições semelhantes aos campos de concentração nazistas, chocando a comunidade internacional (PERES, 2011).

Entretanto, a atuação do Conselho de Segurança da ONU, criando o Tribunal Penal Internacional ad hoc para ex-Iugoslávia, através da Resolução nº 827 de maio de 1993, sofreu diversas críticas que taxavam a medida de “tardia”, uma vez que as graves violações aos Direitos humanos praticadas no território dos Balcãs já ocorriam desde janeiro de 1991.

Por outro lado, na perspectiva de dar visibilidade à violência sexual perpetrada durante conflitos armados, bem como buscar a responsabilização dos envolvidos através da ação de um Tribunal Internacional, a experiência do tribunal ad hoc para a ex-Iugoslávia representou um avanço para a proteção dos direitos humanos das mulheres, incluindo em seu estatuto o estupro como uma forma autônoma de crime contra a humanidade (embora não o reconhecesse enquanto crime de genocídio).

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o estupro como crime de guerra e crime contra a humanidade, reconhecendo a questão de gênero que atravessa a prática dessa modalidade de violência sexual, tendo havido diversas condenações de autores diretos e de responsáveis pelo comando em casos de abusos sexuais cometidos por seus subordinados.

4.2 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O conflito em Ruanda, envolvendo as etnias hutus e tutsis foi caracterizado pelo Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU como sem precedentes na história do continente africano, vitimando cerca de 1 milhão de pessoas, numa guerra civil cujas principais características foram a brutalidade dos assassinatos, recrutamento de crianças para a participação nos conflitos armados e genocídio (MOURA, 2015).

Em relação às mulheres, a violência seguia o padrão de torturas e estupros logo em seguida ao assassinato de seus maridos e filhos, determinada pelo pertencimento da



vítima ao grupo étnico ou sua relação com grupo étnico opositor ao dos agressores.

Segundo a Comissão, as mulheres tutsis ou mulheres hutus casadas com tutsis, constituíam os maiores alvos, estimando-se a violação de 500.000 mulheres.

A violência sexual perpetrada em Ruanda chama atenção pelo uso da máquina de propaganda como veículo de doutrinação, disseminando estereótipos acerca da natureza “sexual”, “sedutora” e “ardilosa” das mulheres tutsis, o que contribuiu para a banalização dos estupros. Outra característica é a não distinção de vítimas (há relatos de estupros de crianças de 5 anos, idosas, grávidas e religiosas), além do sadismo utilizado para humilhar o inimigo, razão pela qual os estupros coletivos, estupros incestuosos (forçando pais/filhos a terem relações sexuais com suas filhas/mães), nudez forçada em público, a introdução de galhos de árvore na vagina e a mutilação de partes do corpo feminino constituíam um padrão (MOURA, 2015).

O estupro sistemático incentivado por líderes políticos e militares hutus teve um evidente caráter instrumental para o genocídio do grupo étnico tutsi, tendo em vista que além de causar a morte ou a infertilidade das mulheres em razão das mutilações infligidas, eventuais crianças geradas a partir dessas violações, pertenceriam à etnia hutu, devido à estrutura patriarcal da sociedade ruandesa, na qual o pai é quem determina a etnia, expandindo assim a população hutu em detrimento de novas gerações tutsis, num claro projeto de destruição desse grupo (ONU, 1997).

Em novembro de 1994, em face da completa desestruturação do sistema judicial do país e da conseqüente inviabilidade da responsabilização dos agentes, houve a criação do Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda, através da Resolução nº955 do Conselho de Segurança da ONU, para julgar os responsáveis pelo genocídio e outras violações aos direitos humanos perpetradas naquele território ou em regiões vizinhas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. Para Cassese (2008) a criação deste Tribunal deu-se como tentativa de responder às críticas relacionadas à prioridade dada aos conflitos europeus pelo Conselho de Segurança da ONU.

Em seu estatuto, o Tribunal pra Ruanda previu o crime de estupro tanto como crime contra a humanidade, quanto como crime de guerra, e sua jurisprudência tem sido apontada como revolucionária desde o julgamento do caso de Jean-Paul Akayesu, que na qualidade de prefeito de Taba, foi condenado, entre outras condutas, por ter presenciado



e incentivado a prática de estupros na sede administrativa e em suas redondezas. O Tribunal decidiu que as várias formas de violência sexual perpetradas serviram de instrumentos para o genocídio do povo tutsi, fazendo parte de uma ataque generalizado e sistemático, com o objetivo de destruir física e mentalmente aquele grupo. Trata-se, pois, de um precedente histórico: a primeira vez o crime de estupro qualificado como crime de genocídio (LIPPI, 2014).

5. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CONFLITO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

As experiências dos tribunais penais para a ex-Iugoslávia e Ruanda deram um novo impulso ao audacioso projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional (TPI), previsto desde 1948 pelo art. 6º da Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio.

O tratado de Roma, criador do TPI, foi aprovado em 17 de julho de 1998, entrando em vigor em 1º de julho de 2002, após sua 60ª ratificação, inaugurando um sistema internacional, unificado e permanente, para o julgamento de crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão.

Em 21 de março de 2016, o TPI proferiu sua primeira condenação por estupro como crime de guerra, em razão das ações executadas pelas tropas do Movimento para a Libertação do Congo (MLC), dirigidas por Jean-Pierre Bemba, entre outubro de 2002 e março de 2003.

Os soldados de Bemba invadiram a República Centro-Africana, em apoio ao então presidente do país, Ange-Felix Patasse, cometendo assassinatos, pilhagens e estupros contra civis, de forma sistemática, utilizando-se da violência sexual como arma de guerra para humilhar, desestabilizar e punir seus opositores, além da crença de seus subordinados no direito de violar os corpos femininos como “espólios de guerra”.

Essa decisão inédita no TPI representa um passo significativo na concretização da proteção dos direitos humanos das mulheres, notadamente em circunstâncias de guerra, quando a reificação feminina torna-se evidente, fazendo delas um dos grupos mais vulneráveis em situação de conflitos.



Da mesma forma, a punição tanto de perpetradores, quando de autoridades políticas e militares responsáveis pelo comando das tropas, como no caso Bemba, tem uma importante função simbólica, uma vez que torna evidente o dever e a responsabilidade das lideranças em prevenir e reprimir ações dessa natureza entre seus subordinados, empreendendo medidas concretas para a salvaguarda dos civis não envolvidos nos atos de hostilidade, contribuindo para desnaturalização da violência sexual como forma de pilhagem.

6. CONCLUSÃO

O estupro sistemático de mulheres, embora comum em regiões de conflitos armados, esteve por muito tempo à margem das preocupações do Direito Penal Internacional. O caráter expressivo das violações – as agressões físicas e morais dirigidas não somente às mulheres em suas individualidades, mas também ao grupo ao qual elas pertencem, como forma de demonstração de poder e domínio sobre um território e tudo o que dele consta – só passou a ser percebido pela comunidade internacional após um processo lento, permeado pelos debates feministas engendrados a partir da segunda metade do século XX e pela publicização das atrocidades praticadas durante as guerras.

As experiências dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio mantiveram-se silentes em relação às violações sexuais sofridas pelas mulheres durante a Segunda Guerra Mundial. Entretanto este cenário começa a mudar diante dos conflitos que se seguiram com o final da Guerra-fria, na década de 90, quando o estupro como arma de guerra tornou-se evidente, sobretudo pela força dos meios de comunicação de massa.

As experiências dos Tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e Ruanda geraram precedentes fundamentais no processo de garantir a visibilidade e a punição dos crimes de estupro nas regiões de conflitos armados, conquista celebrada como um passo que aproxima o direito penal internacional de seu objetivo de proteger a paz e os direitos humanos, garantindo à mulheres especial proteção, decorrente de sua condição de vulnerabilidade histórica causada pelas assimetrias de gênero.

Atualmente, a decisão do Tribunal Penal Internacional, de reconhecer a prática do estupro como crime de guerra, responsabilizando comandantes pelas violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres causadas por seus subordinados, marca um importante passo no enfrentamento da violência de gênero, uma vez que dá visibilidade às



consequências expressivas da violação sexual durante os conflitos armados, repudiando a naturalização da reificação feminina como estratégia bélica, que entrelaça diretrizes militares e desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Eugênio José Guilherm. Crimes contra a humanidade: Sistema Internacional De Repressão e de. Rev. TST, Brasília, vol. 75, nº 1, jan/mar 2009

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de. A Violência Sexual Contra a Mulher e o Direito Internacional. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A-Viol%C3%Aancia-Sexual-Contra-a-Mulher-e-o-Direito-Internacional.pdf>> Acesso em 17 de janeiro de 2017

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960. p. 10

CASSESE, Antonio. International Criminal Law. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008

CEVASCO, R.; ZAFIROPOULOS, M. Odio y segregación. Perspectiva psicoanalítica de una obscura pasión. Acheronta. Revista de Psicoanálisis y Cultura, nº 13. Disponível em: <www.acheronta.org, julio, 2001, s/p.> Acesso em 17 de janeiro de 2017

LIPPI, Camila Soares. O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 287-314, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/3771/3486>> Acesso em 17 de janeiro de 2017

LOURO, Guacira Lopes; NECKEL, Jane Felipe; GOELLNER, Silvana Vildore (Orgs.). Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação. (2ª. Ed.) Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.p.21

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Simpósio “Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo” na 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência em Brasília, julho de 2000. Disponível em www.compromissoeatitude.org.br/wp.../MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf Acesso em 18 de janeiro de 2017

MOURA, Samantha Nagle. Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas. UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015.

OKAMOTO, Julia Yuri. As "mulheres de conforto" da guerra do pacífico. Revista



de Iniciação Científica em Relações Internacionais. Vol. 1, nº. 1, pp. 91- 108. 2013.

ONU. Declaração e programa de ação de Viena.1993. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf> Acesso em 17 de janeiro de 2017

_____. Relatório Final da Comissão de Peritos Estabelecida de acordo com a Resolução do Conselho de Segurança. 1994. Disponível em <http://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf> Acesso em 17 de janeiro de 2017

_____. Relatório sobre a situação dos direitos humanos em Ruanda. 1997. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/commission/country51/12.htm>> Acesso em 17 de janeiro de 2017

PEREIRA, Haula Hamad Timeni Freire Pascoal. CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. Cadernos Pagu nº.37, Campinas Jul/Dec. 2011.

PIMENTEL, Silvia; SCHRZITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia": abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

RUIZ, M^a Del Rosario Ojinaga. La prohibición y criminalización en derecho internacional de las violencias sexuales contra mujeres civiles en conflictos armados. Boletín de la Facultad de Derecho, núm. 19, 2002

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005

SILVA, Altino Silveira. O “Massacre de Nanking” e a violência de gênero contra as mulheres, China (1937-1938). Universidade Federal do Espírito Santo. Dissertação. Vitória. 2011. P. 175